



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.08.084759-3/001 **Númeraço** 0554763-
Relator: Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)
Relator do Acordão: Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)
Data do Julgamento: 02/06/2015
Data da Publicação: 17/06/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL** - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - SISTEMA REGRESSIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 118 DA LEP - RECURSO PROVIDO. 1. **O REEDUCANDO QUE ESTÁ EM LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO FICA ISENTO DA DISCIPLINA E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CRIMINAL, RAZÃO PELA QUAL QUANDO ESTE COMETE FALTA GRAVE DEVE SER INSTAURADO O DEVIDO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO.** 2. O SISTEMA REGRESSIVO, PREVISTO NO ARTIGO 118 DA LEI 7210/84, CONSTITUI REGRA GERAL EM SEDE DE EXECUÇÃO, DEVENDO SER APLICADO A TODOS OS CONDENADOS, SEM EXCEÇÕES.

V.V.: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - **LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA - APURAÇÃO DE "FALTA GRAVE" DESPICIENDA.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.08.084759-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): FRANCISCO ALVES DELFINO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONVOCADA)

RELATORA VENCIDA.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão proferida pelo douto magistrado a quo, que indeferiu a instauração de incidente para apuração de falta grave supostamente perpetrada pelo recuperando Francisco Alves Delfino. Argumenta o recorrente que o fato de o recuperando estar em livramento condicional, suspenso após a prática de novo delito, não impede que se apure a falta grave correlata, pois o beneficiário do livramento condicional continua sujeito às regras da execução penal (fls. 02/10). As razões recursais foram instruídas com a documentação de fls. 11/21.

Em contrarrazões recursais, a defesa pugnou pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desprovimento do agravo (fls. 23/26). O magistrado a quo, na oportunidade da retratação, optou pela integral manutenção da decisão combatida (fl. 27). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 35/36).

É o breve relatório.

Conheço do recurso de agravo interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Consta dos autos que Francisco Alves Delfino foi condenado definitivamente pelo delito de roubo a uma pena de quatro anos de reclusão. Posteriormente, perante o Juízo de Execução, foi agraciado com o livramento condicional em 07 de novembro de 2013, mas veio aos autos a notícia de que teria perpetrado novo crime (furto) em 07 de março de 2014. Assim, o juízo de execução determinou a suspensão do livramento condicional, com fulcro no art. 145 da LEP, mas negou o pedido ministerial de instauração de incidente para apuração da falta grave, sendo que contra esta decisão ora se insurge o Ministério Público através do presente agravo em execução.

Analisando os autos, entendo que não merece provimento o presente agravo.

O livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o sentenciado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, tampouco, está sujeito a qualquer regime, se tratando de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. A propósito, cite-se:

Por meio desse substitutivo penal, coloca-se de novo no convívio social o criminoso que apresenta sinais de estar em condições de reintegrar-se socialmente, embora submetido a certas condições que, desatendidas, determinarão novamente seu encarceramento. Trata-se, assim, da concessão de uma liberdade, representando um estimulante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal, 12ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p 606).

Com efeito, o suposto cometimento de novo delito terá como consequência a suspensão cautelar do benefício (art. 145 da LEP). Além disso, caso seja condenado pelo novo delito, perderá o cômputo dos dias em que esteve solto, bem como não mais poderá ser agraciado com o livramento condicional, nos termos do art. 142 da LEP.

Diante disso, não há que se falar em apuração de falta grave, cuja finalidade seria uma hipotética regressão de regime prisional, posto que tais medidas somente se apliquem aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A suposta prática de novo crime para aqueles que se encontram em livramento condicional implica na suspensão e/ou revogação do benefício, nos termos do art. 145 da LEP. II - O reeducando em livramento condicional não se sujeita a nenhum regime prisional, tratando-se de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. Dessa forma, não há que se falar em apuração de infração disciplinar no curso do livramento condicional. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0439.09.101814-3/001 - Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens - Data de Julgamento: 10/02/2015 - Data da publicação da súmula: 20/02/2015)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. 1. A suspensão do livramento condicional, em virtude da notícia de prática de novo crime durante o período de prova, independe da existência de prisão preventiva no novo processo. 2. Diante da prática de novo crime durante o período do livramento condicional, e considerando-se a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio pelo apenado, mostra-se cabível a suspensão do benefício, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, quando deverá ocorrer nova deliberação a respeito do livramento. 3. O descumprimento das condições do livramento condicional não pode ensejar a imediata regressão do regime, posto que tal medida somente se aplica aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional. (TJMG, Agravo em Execução Penal nº 1.0439.07.065981-8/001, Rel. Des. Maria Luíza de Marilac, j: 07/10/14) (todos os grifos nossos)

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena. (HC 271907 / SP - Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Data do Julgamento 27/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena. (REsp 1101461 / RS - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data do Julgamento 11/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2013 RT vol. 931 p. 566) (todos os grifos nossos)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos supradelineados.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

VOTO DIVERGENTE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dirirjo do voto condutor, uma vez que o cometimento de falta grave, no gozo de livramento condicional, é capaz de ensejar a regressão do regime prisional e a perda de até um terço (1/3) dos dias remidos, com fulcro nos artigos 118, inciso I e 127, ambos da Lei 7210/84. Explico:

Não obstante seja o livramento condicional uma forma diferenciada de cumprimento da pena, uma vez que o apenado não se encontra em nenhum dos regimes prisionais, trata-se, ainda, de execução penal, já que a reprimenda do condenado só será extinta quando o período de prova do livramento chegar ao seu final, nos termos do que dispõe o artigo 90 do Código Penal.

Além disso, o artigo 112, § 2º, da Lei 7210/84 prevê a forma progressiva de cumprimento de pena e estabelece a adoção dos mesmos procedimentos para a concessão do livramento condicional, revelando que este benefício deve ser inserido dentro da sistemática da execução penal.

Dessa forma, o reeducando que se encontra beneficiado pelo livramento condicional, estágio mais avançado de liberdade na execução criminal, encontra-se sujeito às regras da execução penal.

Assim, se o reeducando, no gozo do referido benefício, pratica uma falta grave, aplica-se a ele o sistema regressivo disposto no artigo 118 da Lei 7210/84.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em tela, o agravado, durante o livramento condicional, praticou o delito previsto no artigo 155, caput, do Estatuto Repressivo.

Logo, caberia ao Magistrado Singular, diante desta situação, ter instaurado o procedimento de apuração de falta grave, uma vez que se esta fosse comprovada ensejaria a regressão de regime, com fulcro nos artigos 52 e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO DE NOVO DELITO - FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM JUÍZO - RECURSO PROVIDO. - A prática de fato definido como crime doloso, durante o livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime, a perda de parte dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios prisionais, devendo ser designada audiência para apuração de falta grave em juízo. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0153.12.002223-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 1ª vogal: Des. (a) Denise Pinho da Costa Val, 2ª vogal: Des (a) Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015) (Destaque nosso).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03. - A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a suspensão cautelar do benefício e a regressão do regime prisional. Inteligência do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes. - Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0145.05.263383-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 1ª vogal: Des. (a) Nelson Missias de Moraes, 2ª vogal: Des (a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013) (Destaque nosso).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. - A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0054.12.001426-8/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 1ª vogal: Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª vogal: Des (a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014) (Destaque nosso).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para aquisição de benefícios. Recurso não provido. (TJMG: 1.0481.12.005721-3/001 - 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Data de Julgamento: 11/03/2013 - Data da Publicação: 15/03/2013) (Destaque nosso).

Na mesma direção é o parecer do ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA exarado pelo ilustre Procurador de Justiça RONALD ALBERGARIA, *ipsis litteris*:

"(...)

Esse, em síntese, o relatório. Passo a opinar.

Recurso próprio e tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

A meu sentir, mostra-se irrefutável a premissa do Parquet, anotada pela insigne Promotora de Justiça oficiante, Dra. Jackeliny Ferreira Rangel.

O pedido da designação de audiência de justificação para apuração da falta grave deve ser provido, não podendo prevalecer o entendimento consignado na r. decisão, de que seria impossível a prática de falta grave pelo apenado em gozo do livramento condicional.

É que a Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, dispõe que o condenado será regredido para regime mais rigoroso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

(...)

Portanto, tendo o agravante incorrido na prática de novo crime



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

doloso, caracterizou a falta de senso de responsabilidade e autodisciplina para o cumprimento de pena no regime aberto.

Cumpra registrar que, de acordo com o art. 52 da LEP, "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal" e, de acordo com o artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal, "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido com crime doloso ou falta grave".

É indubitável que o penitente em gozo do livramento condicional também está sujeito às regras da execução penal, não cabendo falar em ausência de previsão legal de falta grave durante o período de prova.

Cumpra salientar que, tratando-se de dois institutos diversos e que não se confundem, não constitui bis in idem a suspensão do livramento condicional e a regressão do regime por um mesmo fato.

(...)

Destarte, considerando que o agravante demonstrou desrespeito e irresponsabilidade para com as regras estabelecidas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, deve ser reformada a decisão recorrida, nos termos requeridos pela i. representante do Ministério Público de primeiro grau.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o parecer, sob censura" (fls. 35/36).

Assim, diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO, para que seja designada audiência de justificação, com a finalidade de apurar a falta grave, descrita na denúncia de fls. 13/15 - TJ, cometida no curso do livramento condicional, com a aplicação dos seus respectivos efeitos caso venha a ser reconhecida.

Sem custas.

É como voto.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

VOTO DIVERGENTE

Peço vênias à eminente Desa. Relatora para divergir de seu juízo, pois me filio ao entendimento sustentado pelo agravante.

Isso porque, apesar de, efetivamente, o livramento condicional ser uma forma diferenciada de cumprimento de pena, já que o indivíduo não se submete a nenhum dos tradicionais regimes, o condenado não deixa de estar sob execução penal, já que sua pena só será considerada extinta quando o livramento chegar a seu término sem que tenha sido revogado, nos termos do art. 90 da LEP.

Vale destacar, ainda, que, mesmo durante o livramento condicional, o apenado está a todo o momento sob as disciplinas e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condições do sistema prisional, mais ainda, constata-se que houve uma grande preocupação do legislador de que fossem criadas várias condições para a concessão e gozo do livramento condicional, como se depreende dos art. 132 a 134 da LEP, justamente porque ele constitui o mais avançado estágio de liberdade na execução criminal, não se podendo realizar uma interpretação parcial das normas da execução somente para beneficiar o apenado.

Esse entendimento tem sido pacífico neste Tribunal de Justiça mineiro, vejamos:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos." (Agravado em Execução Penal 1.0054.12.001426-8/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014)

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a suspensão cautelar do benefício e a regressão do regime prisional. Inteligência do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária." (Agravo em Execução Penal 1.0145.05.263383-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013)

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO DE NOVO DELITO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - REGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

O condenado cometeu novo delito no curso do livramento condicional, o que constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício bem como a regressão do regime." (Agravo em Execução Penal 1.0145.10.015825-5/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013)

Vale destacar que a execução penal deve ser compreendida como um sistema, o que confere a lógica ao cumprimento das sanções criminais, tornando possível, por exemplo, a criação de princípios e regras gerais específicas para a matéria.

Quanto ao efeito da regressão de regime em virtude do cometimento de falta grave, observo que a Lei de Execução Penal define expressamente que o cumprimento de pena deverá funcionar dentro de um sistema regressivo, como determina expressamente o seu art. 118, confira-se:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)." (destacamos) (Lei n. 7.210/84)

Isto é, não há que se falar em ausência de previsão legal para a regressão de regime do apenado que praticou fato definido como crime doloso durante o período de livramento condicional, por exemplo, haja vista que tal regressão decorre da supracitada norma, que se aplica a todos os condenados como regra geral da execução penal.

Nesse sentido, ressalta-se que o art. 112 da LEP, que trata da forma progressiva de cumprimento da pena, em seu §2º, salienta a adoção dos mesmos procedimentos para a concessão de livramento condicional, o que corrobora o entendimento de que tal benefício não pode ser compreendido isoladamente.

Portanto, diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso manejado pelo agravante, para que seja determinada a apuração da falta grave, com a aplicação dos seus respectivos efeitos caso seja reconhecida.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO, VENCIDA A RELATORA"